

## O CONCEITO DE JUSTIÇA EM HANNAH ARENDT: O CASO EICHMANN

GUSTAVO JACCOTTET FREITAS<sup>1</sup>; Profa. Dra. SÔNIA MARIA SCHIO<sup>2</sup>

<sup>1</sup> Universidade Federal de Pelotas – [gustavo@jaccottet.adv.br](mailto:gustavo@jaccottet.adv.br)

<sup>2</sup> Universidade Federal de Pelotas – [soniaschio@gmail.com](mailto:soniaschio@gmail.com)

### 1. INTRODUÇÃO

Na filosofia política de Hannah Arendt (1906-1975), encontramos algumas perplexidades com as quais a autora se deparou durante o Regime Nazista (1933-1945) e que passaram a ser parte de suas reflexões. No que diz respeito ao cumprimento das leis, à diferença entre leis formais e leis materiais, tem-se como exemplo o que é narrado por Arendt a partir de sua participação, como repórter, no julgamento do Tenente-Coronel da SS, Karl Adolf Eichmann.

Em sua obra *Eichmann em Jerusalém*, na qual ela a autora realiza uma a construção de um de seus conceitos mais famosos, a “banalidade do mal”<sup>1</sup>, há o interesse de Arendt pela diferença entre o homem de massa, que cumpre as leis de forma a não se sentir responsável, e o homem que é capaz de realizar um julgamento, pois passa a agir sem se sentir responsável pelos seus atos, para cumprir ou não uma determinada lei.

Ao abordar o tema da justiça, a autora entendeu que quem deveria ser julgado era a pessoa de Eichmann e não todo o Regime Nazista. A opinião pública, todavia, já havia condenado Eichmann antes de iniciado o seu julgamento. Havia uma forte tendência de se realizar justiça não com a execução de Eichmann, mas com a colocação do Totalitarismo alemão no banco dos réus. Isso era um erro, pois onde todos são culpados, ninguém o é.

Eichmann foi julgado pela sua participação na “Solução Final dos Judeus”, orquestrada pelo Regime Nazista e aplicada de forma cirúrgica pela SS nos campos de concentração, locais estes em que se configurava o poder absoluto dos Nazistas. Havia um Estado dentro de outro Estado, um deles erigido pela Constituição de Weimar e outro que simplesmente desconsiderou a existência dessa Constituição. Ainda que não deixasse de existir leis, estas passaram a ser elaboradas não mais de acordo com a Constituição, pois os nazistas não se deram ao trabalho de revoga-la. O que deveria ser cumprido eram as ordens do Führer, pois para os oficiais Nazistas bastava a sua palavra, eis que tinha força de lei (mas não era, formalmente, uma lei).

As leis eram elaboradas às centenas, cada dia com uma versão distinta, pois o que valia como lei, justamente por ter “força de lei”, eram os mandamentos do Fühher. Ao ser questionado sobre o seu comportamento como um homem cumpridor das leis, Eichmann negou qualquer participação na morte

---

<sup>1</sup> “Há alguns anos, ao relatar o julgamento de Eichmann em Jerusalém, falei da ‘banalidade do mal’, e com isso não me referia a nenhuma teoria ou doutrina, mas a algo completamente factual, ao fenômeno dos atos malignos, cometidos numa escala gigantesca, que não podiam ser atribuídos a nenhuma particularidade de maldade, patologia ou convicção ideológica do agente, cuja única distinção pessoal era uma superficialidade talvez extraordinária.” (ARENDDT, 2004, p. 226)

dos judeus, pois nunca tinha, sequer, matado um judeu ou teve um inimigo judeu (cf. ARENDT, 1999, p. 33).

A idéia de Arendt foi confirmada pelo próprio Eichmann, quando a Autora definiu o seu papel na Solução Final: “[...] e ele sempre fora um cidadão respeitador das leis, porque as ordens de Hitler [...] possuíam “força de lei” no Terceiro Reich.” (ARENDT, 1999, p. 35) Na presença de um homem cumpridor das leis, a Autora assinala uma passagem bastante interessante, no que diz respeito ao fato de como Eichmann encarava o problema de se cumprir uma lei:

Quando ele declarou, de repente, com grande ênfase, que tinha vivido toda a sua vida de acordo com os princípios morais de Kant, e particularmente seguindo a definição kantiana do dever. Isso era aparentemente ultrajante, e também incompreensível, uma vez que a filosofia moral de Kant está intimamente ligada à faculdade de juízo do homem, o que elimina a obediência cega. O oficial interrogador [durante o inquérito] não forçou esse ponto, mas o juiz Raveh, fosse por curiosidade, fosse por indignação pelo fato de Eichmann ter a ousadia de invocar o nome de Kant em relação aos seus crimes, resolveu interrogar o acusado. E para surpresa de todos, Eichmann deu uma definição quase correta do imperativo categórico: 'O que quis dizer com minha menção a Kant foi que o princípio de minha vontade deve ser sempre tal que possa se transformar no princípio de leis gerais' (o que não é o caso com roubo e assassinato, por exemplo, porque não é concebível que o ladrão e o assassino desejem viver num sistema legal que dê a outros o direito de roubá-los e matá-los). (ARENDT, 1999, p. 153)

Arendt surpreendeu-se com a maneira de como um homem que foi culpado por crimes de tamanha grandeza, pudesse dar explicações tão banais, “ele funcionava tão bem no papel de ilustre criminoso de guerra quanto tinha funcionado no regime nazista; não tinha a dificuldade em aceitar um conjunto inteiramente diferente de regras.” (ARENDT, 2004, p. 226) desconexas não só com a sua função institucional, mas também com o seu papel como homem “cumpridor das leis”.

## 2. METODOLOGIA

A investigação é de natureza bibliográfica e toma como base o que é tratado por Arendt em suas obras *Eichmann em Jerusalém*, *Origens do Totalitarismo*, *Responsabilidade e Julgamento*, para não citar outras. As discussões realizadas no Grupo de Estudos Hannah Arendt – GEHAr, no primeiro semestre de 2014, auxiliaram no desenvolvimento do tema, pois foram lidos os artigos *Sobre a natureza do totalitarismo: uma tentativa de compreensão*, presente na coletânea de obras *Compreender*.

## 3. RESULTADOS E DISCUSSÃO

Diante dos holofotes, a Justiça parece ser uma abstração e é quase que forçada a dar uma resposta no interesse do Estado. É como se a pessoa de Eichmann, e não as suas atitudes, estivessem em julgamento. O que realmente interessava era o que Eichmann representava todo um conglomerado de oficiais do Regime Nazista, logo, Eichmann foi um réu inominado, que poderia assumir diversas variantes, pois estava ciente de que “aquilo que tinha outrora considerado seu dever era agora chamado de crime, e aceitava esse novo código de julgamento como se não passasse de outra regra de linguagem”. (ARENDT, 2004, p. 226-227)

Para Arendt, a justiça não poderia ser concretizada em forma de “espetáculo”:

A justiça não admite coisa desse tipo [vaidade, discursos em tons irônicos e a conduta teatralizada do Promotor]; ela exige isolamento, admite mais a tristeza do que a raiva, e pede a mais cautelosa abstinência diante de todos os prazeres de estar sob a luz dos refletores. (ARENDR, 1999, p. 16)

Arendt considera que existiu um sério erro de procedimento da condução de todo o processo, desde a captura de Eichmann até a sua condenação. O ex-oficial da SS estava sendo julgado pelo sofrimento dos Judeus, e não pelo que ele fez.

#### 4. CONCLUSÕES

Qual seria a fonte de onde a lei surge? “Na filosofia de Kant, essa fonte é a razão prática; no uso doméstico que Eichmann faz dele, seria a vontade do Führer.” (ARENDR, 1999, p. 154) A vontade do Führer, portanto, tinha “força de lei”. Não obstante, formalmente, não se tratava de lei. A forma de como entendemos a Lei, não pode sequer ser considerada lei num sentido ampliativo, pois não passou pela análise de um parlamento, não foi discutida, votada, emendada e/ou levada à apreciação popular pela via do referendo.

Para Eichmann, por sua vez, uma lei era uma lei e não havia nenhuma ressalva, mesmo se em tratando das ordens do Führer, que para ele tinham “força de lei” e funcionavam perfeitamente como lei, elaborada, votada e discutida por um parlamento. Logo deveriam ser cumpridas sem qualquer questionamento, pois todo homem “cumpridor das leis” deve seguir as ordens que lhes são dadas.

Quando confrontando com o seu papel de “homem cumpridor das leis”, Eichmann teve diante de si provas documentais de sua extrema lealdade a Hitler “e à ordem do Führer, Eichmann tentou muitas vezes explicar que durante o Terceiro Reich ‘as palavras do Führer tinham força de lei’ [...], o que significava, entre outras coisas, que uma ordem vinda diretamente de Hitler não precisava ser escrita.” (ARENDR, 1999, p. 165). Aqui, a questão da legalidade passa a ser fundamental:

Sem dúvidas era um estado de coisas fantástico, e bibliotecas inteiras de comentários jurídicos 'abalizados' foram escritas demonstrando que as *palavras* do Führer, seus pronunciamentos orais, eram a lei do mundo. Dentro desse panorama “legal”, toda ordem contrária em letra ou espírito à palavra falada por Hitler era, por definição, ilegal. (ARENDR, 1999, p. 165, com grifos da Autora)

Os desdobramentos do Julgamento de Eichmann foram tantos que Arendt questionou seus problemas morais, políticos e mesmo legais. Nota-se, que Arendt entende que o Direito não está separado da moral e deve conter elementos de justiça, equidade, moralidade e eticidade, além de prezar pelo aspecto político da distribuição da Justiça:

As irregularidades e anormalidades do julgamento de Jerusalém foram tantas, tão variadas e de tal complexidade que, no decorrer dos trabalhos e depois na quantidade surpreendentemente pequena de literatura sobre o julgamento, chegaram a obscurecer os *grandes problemas morais, políticos e mesmo legais que o julgamento inevitavelmente propunha*. (ARENDR, 1999, p. 275, Grifos Nossos)

Os crimes cometidos pelos Nazistas não tinham precedentes<sup>2</sup>, pois nenhuma lei previa que as condutas perpetradas entre 1938-1945 (período em

---

<sup>2</sup> “Foi quando o regime nazista declarou que o povo alemão não só não estava disposto a ter judeus na Alemanha, mas desejava fazer todo povo judeu desaparecer da face da Terra que

que o Totalitarismo perdurou na Alemanha) pudessem acontecer. Para tanto, foi necessário o julgamento dos criminosos de guerra a partir de leis criadas excepcionalmente para eles, pois não havia capitulação legal dos atos cometidos contra a humanidade. Até então, o Direito apenas exigia que a lei fosse cumprida, independentemente de sua natureza.

## 5. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ARENDDT, Hannah. **As Origens do Totalitarismo**. Trad. Roberto Raposo. 1ª Ed. 10ª Reimpressão. São Paulo: Cia. Das Letras, 1989.

\_\_\_\_\_. **Eichmann em Jerusalém: um relato sobre a banalidade do mal**. Trad. José Rubens Siqueira. São Paulo: Cia. das Letras, 1999.

\_\_\_\_\_. **Responsabilidade e Julgamento**. Trad. Rosaura Eichenberg. São Paulo: Cia. das Letras, 2004.

\_\_\_\_\_. Sobre a natureza do totalitarismo: uma tentativa de compreensão. **Compreender: formação, exílio e totalitarismo**. Trad. Denise Bottmann. Belo Horizonte: UFMG. pp. 347-380.

\_\_\_\_\_. **Sobre a Violência**. 4ª Ed. Trad. André Duarte. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2013.

LAFER, Celso. Hannah Arendt: Vida e Obra. **Homens em Tempos Sombrios**. Epílogo. São Paulo: Cia. das Letras, 2008. pp. 291-312

SCHIO, Sônia. **Hannah Arendt: História e Liberdade** – da Ação à Reflexão. 2ª ed. Porto Alegre: Clarinete, 2012.

\_\_\_\_\_; PEIXOTO, Cláudia. O Conceito de Lei em Hannah Arendt. **ethic@**. Florianópolis v.11, n.3, p. 289 – 297, Dez. 2012.

---

passou a existir o novo crime, o crime contra a humanidade — no sentido de ‘crime contra o status humano’, ou contra a própria natureza da humanidade. [...] é um ataque à diversidade humana enquanto tal, isto é, a uma característica do ‘status humano’ sem a qual a simples palavra ‘humanidade’ perde o sentido.” (ARENDDT, 1999, p. 291)